



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10166.730487/2013-42
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.510 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA PARCIAL DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. CONHECIMENTO PARCIAL.

A parcial existência de divergência interpretativa entre os julgados implica o conhecimento do recurso especial na matéria em que evidenciada a divergência.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

É cabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias gozadas, em decorrência de sua natureza remuneratória (STF, RE 1072485).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto ao terço constitucional de férias gozadas e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão 2401-005.855, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: não incidência de

contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O adicional do terço constitucional de férias possui natureza de retribuição pelo trabalho, integrando a remuneração e o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) retificar os levantamentos CT e FP, autos de infração debcads 51.013.9795, 51.013.9817 e 51.013.9825, conforme tabelas "De/Para" de fls. 9.821/9.822; e b) retificar o valor da multa apurada no auto de infração debcad 51.013.9833, considerando o novo valor omitido após as retificações. Vencidos os conselheiros Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Matheus Soares Leite, que davam provimento parcial em maior extensão para que fosse excluído do lançamento também os valores referentes ao terço constitucional de férias.

Em seu recurso especial, a contribuinte basicamente alega que:

- conforme paradigma decorrente do acórdão 2402-006.660, é incabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, em face de sua natureza não remuneratória.
- o RE 593.068, submetido à sistemática da repercussão geral, já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, fixando a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço constitucional de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, nas quais sustenta basicamente o seguinte:

Preliminar

- o recorrente não indicou qual a legislação que entende que a interpretação é controvertida;
- o recorrente não demonstrou a divergência jurisprudencial;

No mérito

- o terço constitucional de férias tem natureza remuneratória e deve sofrer a incidência de contribuições.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), mas foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento) apenas no tocante ao terço de férias referente às férias gozadas.

Quanto ao terço relativo às férias indenizadas, a decisão recorrida foi expressa ao dizer que elas não foram tributadas, o que foi informado pela própria fiscalização (vide efl. 10683):

[...] a fiscalização informou, conforme relatado, que não foram incluídos na base de cálculo valores referentes a aviso prévio indenizado, férias indenizadas e ao Terço Constitucional referente às férias indenizadas integrais e/ou proporcionais, na rescisão do contrato de trabalho pagos pela recorrente. Assim, irrelevantes os argumentos sobre a não incidência de contribuições sobre tais valores, já que não compuseram a base de cálculo apurada.

Logo, descabe cogitar de interpretação divergente a esse respeito, visto que o acórdão recorrido não decidiu pela incidência de contribuições sobre o terço de férias correspondente às férias indenizadas, mas apenas sobre as férias gozadas.

Quanto a este último terço, a decisão recorrida entendeu pela sua tributação com base na Lei 8.212/91, art. 22, I, e art. 28, e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 214, § 4º. A decisão ainda afastou a aplicação do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial (REsp) nº 1.230.957/RS, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, diante do sobrestamento dos seus efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) nº 593.068/SC. Além disso, a decisão recorrida informou a existência de repercussão geral no RE nº 1.072.485/PR, aplicável à matéria sob discussão.

Em sentido contrário a esse entendimento, o acórdão paradigma aplicou o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.230.957/RS e decidiu pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço de férias em sentido genérico. Isso está espelhado na ementa, no voto e no resultado do paradigma.

A recorrente trouxe à colação os pontos divergentes e a matéria foi prequestionada na origem, descabendo, no meu entender, falar-se em inexistência de demonstração da legislação tributária interpretada de forma divergente e de inexistência de similitude fático-jurídica entre os julgados.

Em sendo assim, o apelo nobre da contribuinte deve ser parcialmente conhecido, para que seja julgada a não incidência de contribuições sobre o terço de férias relativo às férias gozadas.

2 Terço constitucional de férias gozadas

Discute-se nos autos se incidem contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral e nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, que o terço de férias gozadas é periodicamente pago como complemento à remuneração e que é *“irrelevante a ausência de prestação de serviço no período [...]”. Configura afastamento temporário. O vínculo permanece e o pagamento é indissociável do trabalho realizado durante o ano*” (Tema 985, RE 1.072.485). Foi reformada, assim, a orientação interpretativa do Superior Tribunal de Justiça, que seria favorável ao apelo do sujeito passivo.

Desta forma, foi firmada tese favorável ao entendimento da Fazenda Nacional e reformadora do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1230957/RS, então julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Em consonância com a decisão do Supremo, apenas as férias indenizadas, nos termos da própria lei, têm clara natureza indenizatória, o que não ocorreria com as férias gozadas.

No mais, o julgamento definitivo do RE 593.068/SC é relativo às parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado, o que não é o caso dos autos.

Em sendo assim, deve ser desprovido o recurso do sujeito passivo.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso especial, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci